



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.867 - SP (2009/0141345-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ADVOCACIA BROCHADO LAULETTA E PELUSO S/C E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
2. É firme o entendimento, nesta Corte, de que não é possível converter o julgamento em diligência, com vistas à complementação das peças processuais exigidas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.867 - SP (2009/0141345-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ADVOCACIA BROCHADO LAULETTA E PELUSO S/C E OUTRO**
ADVOGADO : **LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido (e-STJ fl. 603).

Os agravantes requerem a reconsideração da decisão ou, alternativamente, seja a petição recebida como agravo regimental. Alegam que o agravo foi regularmente instruído e que a ausência do instrumento de procuração conferindo poderes aos advogados subscritores do recurso de agravo decorreu de equívoco na digitalização do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.867 - SP (2009/0141345-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

2. É firme o entendimento, nesta Corte, de que não é possível converter o julgamento em diligência, com vistas à complementação das peças processuais exigidas.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, CF/88. EMPRESA SEM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE. EC Nº 20/98. INALTERABILIDADE.

1 - A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama, portanto, a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento.

2 - As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não estão associadas unicamente ao critério subjetivo eleito pelo contribuinte, ou seja, a condição de contratador de mão-de-obra, pois, se um de seus objetivos é justamente permitir a universalidade da cobertura e do atendimento, a tributação social imposta a tais empresas, à evidência, está assentada em bases muito mais amplas que os eventuais benefícios percebidos por seus empregados.

3 - O sentido da expressão "empregador", de modo a definir o alcance da competência tributária e a exigibilidade das exações previstas na redação original do inciso I do art. 195 da Lei Maior, abarca todas as pessoas jurídicas e não só os empregadores propriamente ditos, pois, de outra sorte, estaria o próprio legislador constituinte impossibilitando a consecução dos objetivos previamente traçados e fomentando verdadeira rejeição à contratação regular de mão-de-obra, condição, aliás, pretensamente erigida como diferencial para fins da tributação em comento e altamente prejudicial aos anseios comuns de justiça social.

4 - A interpretação do comando em discussão conjugada com os demais preceitos constitucionais que regem a tributação social se mostra mais consentânea com a vontade do legislador constituinte e não implica violação do disposto no art. 110 do CTN.

5 - Se a exigibilidade das contribuições sociais já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, a redação incorreta introduzida pela EC nº 20/98, aperfeiçoando-lhe o sentido, veio a lume tão-somente para evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando.

6 - Apelação improvida (e-STJ fls. 504/505).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de procuração constitutiva de poderes aos advogados subscritores da peça recursal, o que acarreta a inexistência do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, no momento do ajuizamento do recurso, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da controvérsia.

É pacífico o entendimento, nesta eg. Corte, quanto a impossibilidade da juntada de peça obrigatória do agravo de instrumento, após a sua respectiva interposição, por força da preclusão consumativa. Oportuno colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1002891/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.04.2008, n.g);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. SÚMULA N. 115 DO STJ. TRASLADO EXTEMPORÂNEO.

1. O simples substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração outorgada pela agravada, impede o conhecimento do agravo em face da regra inscrita no art. 544, § 1º, do CPC.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

3. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno para juntada das peças obrigatórias à formação do instrumento é o do ato de interposição do agravo, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido. (RCDESP no Ag 975.900/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31/03/2008);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ.

3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/09/2008). Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

No presente regimental, os agravantes alegam que o instrumento foi adequadamente instruído e que a ausência do documento de procuração decorreu de equívoco na digitalização dos autos. Argumenta que os autos físicos contém o documento. Requer seja expedido ofício ao tribunal de origem solicitando a remessa dos autos para que seja verificada a existência da aludida peça processual.

Tais argumentos, desacompanhados de provas, não socorrem os agravantes. Somente poder-se-iam aceitar essas justificativas mediante documento comprobatório dos fatos alegados, tal como certidão emitida pela Corte *a quo* confirmando-se a existência de procuração nos autos físicos e reconhecendo o suposto equívoco.

Ademais, é firme o entendimento, nesta Corte, de que não é possível converter o julgamento em diligência, com vistas à complementação das peças processuais exigidas. Veja-se precedente, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1171061/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 19/11/2009);

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0141345-0

AgRg no
Ag 1219867 / SP

Números Origem: 200903000118700 98030000217

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADVOCACIA BROCHADO LAULETTA E PELUSO S/C E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADVOCACIA BROCHADO LAULETTA E PELUSO S/C E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária